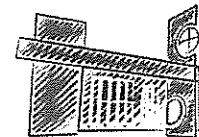




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 002/2021 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – VALOR VENAL DE IMÓVEL – NOVA REDAÇÃO – ARTIGO 1º LC Nº 313/2020 – EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE LESÃO – PROJETO CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar encaminhado a essa E. Casa Legislativa, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar/corrigir o valor venal dos imóveis da letra “b” do artigo 1º da LC nº 313, de 17 de dezembro de 2020.

O proponente justificou a medida em razão de erro material contido na legislação vigente e que pretende a nova redação para não causar prejuízo aos contribuintes.

Os autos foram encaminhados ao IBAM, cujo parecer é encartado nessa oportunidade.

É o breve intróito.

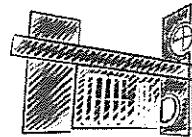
Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

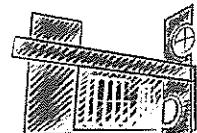
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

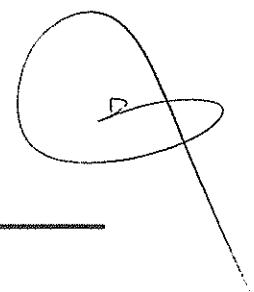
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

Consultado sobre o assunto, sobreveio o parecer jurídico exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Parecer nº 439/2021, que opina pela viabilidade jurídica, ainda que de forma excepcional, do presente projeto de lei complementar no momento atual.

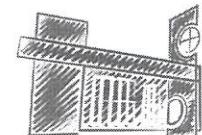




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



De certa forma, o que pretende o autor é a alteração do valor venal dos imóveis contido na letra "b" do artigo 1º da LC nº 313/2020, para constar o valor correto que é de R\$ 454,06 e não R\$ 454,96.

Sendo assim, entendo, que não fere qualquer direito ou ato jurídico perfeito e a coisa julgada, razão pela qual, corroborando com o parecer do órgão de assessoria externa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, opino pela viabilidade do projeto de lei complementar apresentado.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela viabilidade jurídica do projeto, ainda que de forma excepcional, devendo, outrossim, o projeto de lei complementar deverá ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 15 de Fevereiro de 2021.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

P A R E C E R

Nº 0439/2021¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei visando corrigir lei anterior. Análise.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, recebido do Executivo.

RESPOSTA:

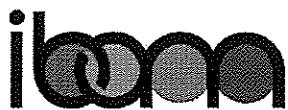
O PL trazido à consulta tem por único objetivo realizar uma correção no valor de uma determinada classe de imóvel, cujo valor já tinha sido objeto de atualização através da LC nº 313/2020.

A correção do erro, meramente formal, poderia ser feita mediante a republicação da LC nº 313/2020 ou por decisão administrativa da Prefeitura, mesmo porque a correção apontada é a de atribuir aos terrenos situados na zona 02, não o valor de R\$ 454,96, tal como publicado originalmente, mas o valor de R\$ 454,06.

No caso presente, optou o Executivo por propor alteração da lei anterior, por nova lei, apenas corrigindo o erro apontado, fazendo essa nova lei retroagir seus efeitos a 1º de janeiro de 2021, para o efeito, cabe entender, de não ferir o princípio da anterioridade das leis tributárias.

Cabe considerar que a lei passível de retroagir é aquela que atende aos fins sociais e às exigências do bem comum, nos exatos termos do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI e Lei de Introdução, art. 6º). Ato jurídico

¹PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)



perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Entende-se por direito adquirido aquele que se constitui de modo definitivo e se incorporou, assim, ao patrimônio do seu titular. E chama-se de coisa julgada aquela resultante de decisão judicial irrecorrível.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 244.578-RS, em que foi relator o Ministro Celso de Mello:

"No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis - (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa - não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada".

É possível admitir como correta a retroatividade proposta. E como não ocorre, no caso presente, lesão a qualquer das hipóteses acima citadas, pode-se concluir que o PL tem condições, ainda que excepcionais, de progredir.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021.